

9.2 — Na entrevista profissional de selecção serão apreciados e ponderados:

- a) Sentido crítico;
- b) Motivação;
- c) Expressão e fluência verbais;
- d) Qualidade da experiência profissional.

9.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9.4 — O sistema de classificação obedece ao disposto no artigo 13.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, dirigido ao director-geral do Desenvolvimento Regional, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, em carta registada com aviso de recepção (atendendo-se, neste caso, à data do registo), para a morada referida no n.º 7, expedido até ao termo do prazo fixado no aviso para apresentação das candidaturas.

10.2 — Do requerimento deverá constar:

- a) Identificação completa (nome, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Concurso a que se candidata;
- d) Declaração de que possui os requisitos legais de admissão, sob pena de exclusão do concurso;
- e) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser obrigatoriamente acompanhado do *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, donde conste, nomeadamente, as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar, referindo as acções finalizadas.

10.4 — A frequência de acções de formação deverá ser devidamente comprovada, através de documento autêntico ou autenticado.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — O júri do concurso terá a seguinte composição, resultante de sorteio, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho (acta n.º 618/2000, de 12 de Dezembro):

Presidente — Maria Eduarda Afonso Lopes.
Vogais efectivos:

Arminda Maria Viegas Frutuoso Cavaleiro.
Ana Maria dos Santos Barata da Silva.

Vogais suplentes:

Maria Albina de Sousa Martinho.
Maria Francisca Cabral Cordovil.

14 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

15 — A publicitação da relação de candidatos admitidos será feita de acordo com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — A publicitação da lista de classificação final será feita nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

11 de Janeiro de 2001. — O Director-Geral, *Francisco Cordovil*.

Aviso n.º 1574/2001 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Desenvolvimento Regional de 11 de Janeiro de 2001:

Sílvia Maria da Silva Estêvão, técnica superior de 1.ª classe de nomeação definitiva do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, no cargo de chefe de divisão de apoio ao sector terciário da Direcção de Serviços das Actividades Económicas, com efeitos a 11 de Janeiro de 2001. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 2001. — A Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, *Deolinda Picado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 101/2001 (2.ª série). — Considerando a importância sócio-económica e turística que a pesca apresenta, em particular, nos rios salmonídeos;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva nos cursos de água de salmonídeos poderá contribuir a médio prazo para uma escassez de espécies como a truta;

Atendendo à necessidade de promover um ordenamento aquícola das águas de salmonídeos, em particular daquelas que, por apresentarem particular riqueza, são também objecto de maior pressão;

Considerando, ainda, que o actual ordenamento aquícola necessita de uma actualização, com a adaptação à realidade actual, quer em termos ecológicos quer no que se refere às novas filosofias da pesca desportiva;

Atendendo ainda que a portaria n.º 251/2000, de 11 de Maio, alterou profundamente a classificação das águas de salmonídeos do País:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º São revogadas as portarias n.ºs 150/74, de 25 de Fevereiro, 36/79, de 22 de Janeiro, 185/80, de 22 de Abril, e 1086/93, de 28 de Outubro.

2.º A presente revogação apenas tem eficácia no que respeita às zonas de pesca reservadas dos rios Cabreiro, Vez, Vade, Trovela e Labruja com a criação de novas zonas de pesca reservada nos mesmos cursos de água, mantendo-se, no que respeita a estas zonas, os regulamentos aprovados pela portaria n.º 36/79, de 22 de Janeiro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

12 de Janeiro de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 102/2001 (2.ª série). — Considerando a importância socio-económica e turística que os recursos aquícolas do rio Trovela têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Trovela para a prática desta actividade poderá contribuir, a médio prazo, para uma escassez destes recursos;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Trovela, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo das bases IV, n.º 1, XXIX, n.º 1, e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca reservada no troço do rio Trovela compreendido entre a Ponte Nova na EN 201 — Braga/Ponte de Lima, na freguesia de Fornelos, concelho de Ponte de Lima, a montante, a sua foz no rio Lima, na freguesia de Correlhã, concelho de Ponte de Lima, a jusante.

2.º A zona de pesca reservada ora constituída rege-se-á pelo regulamento publicado em anexo a este diploma.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

12 de Janeiro de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Regulamento da zona de pesca reservada do rio Trovela, Ponte de Lima

1 — Durante o exercício da pesca, os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva, válida para o concelho de Ponte de Lima;
- b) Licença especial diária para a zona de pesca reservada do rio Trovela, Ponte de Lima;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial diária serão considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- d) Os locais onde são emitidas as licenças especiais diárias;
- e) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles;
- f) As zonas de abrigo onde será proibida a pesca.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana, não podendo cada aparelho ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fатеixa com três farpas.

5 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

8 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

9 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

10 — As licenças especiais diárias são de três tipos:

- a) Tipo A — individual — válida para pescadores residentes no concelho de Ponte de Lima;
- b) Tipo B — individual — válida para os restantes pescadores;
- c) Tipo C — colectiva — válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

11 — Para os dias em que realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais diárias individuais do tipo A e B.

12 — A zona de pesca reservada do rio Trovela, Ponte de Lima, poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

13 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

14 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais diárias, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

15 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Trovela, Ponte de Lima, ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

16 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

17 — Nos casos omissos no presente regulamento, o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

Portaria n.º 103/2001 (2.ª série). — Considerando a importância sócio-económica e turística que os recursos aquícolas do rio Vade têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Vade para a prática desta actividade poderá contribuir, a médio prazo, para uma escassez destes recursos;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Vade, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo das bases IV, n.º 1, XXIX, n.º 1,

e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca reservada no rio Vade, incluindo todo o seu curso e afluentes, situados nos concelhos de Vila Verde e Ponte da Barca.

2.º A zona de pesca reservada ora constituída rege-se-á pelo regulamento publicado em anexo a este diploma.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

12 de Janeiro de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Regulamento da zona de pesca reservada do rio Vade — Vila Verde-Ponte da Barca

1 — Durante o exercício da pesca os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva, válida para os concelhos de Vila Verde ou Ponte da Barca;
- b) Licença especial diária para a zona de pesca reservada do Rio Vade — Vila Verde-Ponte da Barca;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial diária são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- d) Os locais onde são emitidas as licenças especiais diárias;
- e) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles;
- f) As zonas de abrigo onde será proibida a pesca.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana, não podendo cada aparelho ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fатеixa com três farpas.

5 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

8 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

9 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

10 — As licenças especiais diárias são de três tipos:

- a) Tipo A — individual — válida para pescadores residentes nos concelhos de Vila Verde e Ponte da Barca;
- b) Tipo B — individual — válida para os restantes pescadores;
- c) Tipo C — colectiva — válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

11 — Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais diárias individuais dos tipos A e B.

12 — A zona de pesca reservada do rio Vade — Vila Verde-Ponte da Barca poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

13 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

14 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda